



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000262/2007-91
Recurso Embargos
Acórdão nº **2301-010.544 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/05/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

Havendo contradição, deve ser sanado o vício identificado para perfectibilização dos elementos do acórdão exarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-009.778, de 1º de dezembro de 2021, alterando-lhe a conclusão para “rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso”.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de oposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, em face da decisão exarada por este Colegiado (3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção), Acórdão n.º 2301-009.778, de 1º de dezembro de 2021, a qual deu provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE 11%. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre cessão de mão-de-obra, diante da redação do art. 31 da Lei 8.212, de 1991, dada pela Lei 9.528, de 1997, aplicada à época do fato gerador, na qual o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário. Entretanto, para que haja a caracterização da mão-de-obra é essencial que estejam descritos, consoante provas mínimas, elementos do fato gerador com a norma vigente, e não uma mera contratação específica de um serviço em que seja colocada à disposição da contratante mão de obra nas suas dependências, capaz de atrair para si a solidariedade das atividades desenvolvidas.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos foram recebidos nos termos dos artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Diante do presente recurso pela Fazenda Nacional, passo a analisar o caso vertente.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposto.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando, inclusive, o princípio do devido processo legal e entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador, com a ampla defesa e contraditório.

A contradição apresentada se dá pelo seguinte:

Da contradição quanto ao resultado do julgamento

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em contradição quanto ao resultado do julgamento. Enquanto na parte dispositiva da ementa foi registrado que foi dado provimento ao recurso voluntário, na conclusão do voto constou que foi negado provimento.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante, conforme os seguintes trechos abaixo reproduzidos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso. (efl. 178) (Grifamos.)

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para não acolher as preliminares arguidas e no mérito negá-lo provimento. (efl. 184) (Grifamos.)

Portanto, devem ser acolhidos os embargos para corrigir o equívoco no momento da formalização do Acórdão, para na parte da conclusão conste o provimento do recurso voluntário, em consonância com o voto e dispositivo proferido.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado no Acórdão n.º 2301-009.778, de 1º de dezembro de 2021, constar o provimento do recurso na parte conclusiva do Acórdão, contendo a seguinte conclusão: “*Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando a autuação fiscal*”.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator